PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8054952-69.2023.8.05.0000 - Comarca de Itacaré/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Henrique Santana dos Santos Defensora Pública: Dra. Elizete Reis Dos Santos Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/ BA Procurador de Justica: Dr. José Alberto Leal Teles Processo de 1º Grau: 8000960-45.2023.8.05.0114 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. DANO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 163, II. E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ALEGACÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA RECEBIDA EM 13/11/23. ALEGATIVA DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. INACOLHIMENTO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DESTACANDO A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. SUPOSTO CRIME PRATICADO EM ATENDIMENTO A PEDIDO DE FACÇÃO CRIMINOSA OBJETIVANDO A INTIMIDAÇÃO DE AGENTE ESTATAL. TESE DE OFENSA AO PRINCIPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. COMPATIBILIDADE DA SEGREGAÇÃO COM O APONTADO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. I-Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado Da Bahia, em favor de Henrique Santana Dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA. II- Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/06/2023, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 163. II e art. 288. ambos do Código Penal. III- Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52954443), o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o recebimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. IV- Informes judiciais (ID. 53746379) noticiam in verbis: "[...] O Réu foi preso em flagrante delito em 13/06/2023, pela prática da infração prevista no art. 250, § 1º, inciso II, a, do CP e art. 35, da Lei 11343/06. Realizada audiência de custódia no dia 15/06/2023, o Ministério Público se manifestou pela não homologação do flagrante por ausência de flagrante, entretanto, pugnou pela decretação da prisão preventiva em razão da gravidade dos fatos, narrados pelo próprio flagranteado, havendo uma possível vinculação a associação de organização criminosa, utilizando-se do incêndio enquanto ato intimidatório contra o próprio sistema de justiça sendo o alvo um policial civil, havendo, pois, a necessidade de preservação e garantia da ordem pública. A Defesa pugnou pela não homologação do flagrante e pela concessão da Liberdade Provisória ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão da primariedade do flagranteado. O auto de prisão em flagrante não foi homologado por não atender aos requisitos necessários, tendo este juízo decretado a prisão preventiva do flagranteado, entendendo necessária a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Requerida pela defesa, em 31/07/2023, o Relaxamento da Prisão por excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, os autos foram com vista ao Ministério Público em 01/08/2023, tendo o Parquet oferecido denúncia contra Henrique Santana dos Santos, já qualificado, bem como contra "Zóio" ou "Cigana" e "Neguinho", a serem ainda qualificados, como incursos nas penas do art. 163, inciso II e art. 288, ambos do CP. Acrescente-se que em cota ministerial, o Parquet requereu diligências para qualificação dos denunciados, bem como de testemunhas, tendo ainda representado por medidas protetivas de urgência e se manifestado pelo indeferimento do pedido de

relaxamento de prisão em razão da inexistência de fatos novos ou modificação daqueles que ensejaram o decreto prisional do denunciado. A denúncia foi recebida em 13/11/2023. A prisão preventiva do agora réu foi mantida em favor da garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal." V- Inicialmente, no que concerne à alegativa de excesso de prazo para recebimento da denúncia, resta prejudicada. Dos aclaramentos judiciais, verifica—se que a denúncia foi recebida em 13/11/2023, tendo sido reavaliada nessa data a custódia cautelar. VI- No que concerne à alegativa de desfundamentação do decreto constritor, não merece acolhimento. In casu, observa-se que a Magistrada de origem apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o suposto delito teria sido praticado para atender o pedido de facção criminosa que atua na região, constando, também, da decisão, que a ação teve a finalidade precípua de intimidar um agente do sistema de justiça, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. VII- Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública. VIII - Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. X- Parecer da Douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem XI- ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8054952-69.2023.8.05.0000, provenientes da Comarca de Itacaré/BA, em que figuram, como Impetrante, a Defensoria Pública do Estado Da Bahia, como paciente, Henrique Santana Dos Santos, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e DENEGAR a ordem, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8054952-69.2023.8.05.0000 - Comarca de Itacaré/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Henrique Santana dos Santos Defensora Pública: Dra. Elizete Reis Dos Santos Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA Procurador de Justica: Dr. José Alberto Leal Teles Processo de 1º Grau: 8000960-45.2023.8.05.0114 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado Da Bahia, em favor de Henrique Santana Dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia

13/06/2023, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 163, II e art. 288, ambos do Código Penal. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID. 52954443), o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o recebimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. A inicial veio instruída com documentos (IDs. 52954445). Liminar indeferida (ID. 53042620). Informes judiciais de ID. 53746379. Parecer da Procuradoria de Justica pelo conhecimento e denegação da Ordem (ID. 54106943). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas corpus nº 8054952-69.2023.8.05.0000 - Comarca de Itacaré/BA Impetrante: Defensoria Pública do Estado da Bahia Paciente: Henrique Santana dos Santos Defensora Pública: Dra. Elizete Reis dos Santos Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA Procurador de Justica: Dr. José Alberto Leal Teles Processo de 1º Grau: 8000960-45,2023,8,05,0114 Relatora: Desa, Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela Defensoria Pública do Estado Da Bahia, em favor de Henrique Santana Dos Santos, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacaré/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 13/06/2023, sendo posteriormente decretada a prisão preventiva, pela suposta prática dos delitos previstos no artigo 163, II e art. 288, ambos do Código Penal. Alega a Impetrante. em sua peça vestibular (ID. 52954443), o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para o recebimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, bem como a ofensa ao princípio da presunção de inocência. Informes judiciais (ID. 53746379) noticiam in verbis: "[...] 0 Réu foi preso em flagrante delito em 13/06/2023, pela prática da infração prevista no art. 250, § 1º, inciso II, a, do CP e art. 35, da Lei 11343/06. Realizada audiência de custódia no dia 15/06/2023, o Ministério Público se manifestou pela não homologação do flagrante por ausência de flagrante, entretanto, pugnou pela decretação da prisão preventiva em razão da gravidade dos fatos, narrados pelo próprio flagranteado, havendo uma possível vinculação a associação de organização criminosa, utilizandose do incêndio enquanto ato intimidatório contra o próprio sistema de justiça sendo o alvo um policial civil, havendo, pois, a necessidade de preservação e garantia da ordem pública. A Defesa pugnou pela não homologação do flagrante e pela concessão da Liberdade Provisória ou, subsidiariamente, pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão em razão da primariedade do flagranteado. O auto de prisão em flagrante não foi homologado por não atender aos requisitos necessários, tendo este juízo decretado a prisão preventiva do flagranteado, entendendo necessária a custódia cautelar para fins de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Requerida pela defesa, em 31/07/2023, o Relaxamento da Prisão por excesso de prazo para encerramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, os autos foram com vista ao Ministério Público em 01/08/2023, tendo o Parquet oferecido denúncia contra Henrique Santana dos Santos, já qualificado, bem como contra "Zóio" ou "Cigana" e "Neguinho", a serem ainda qualificados, como incursos nas penas do art. 163, inciso II e art. 288, ambos do CP. Acrescente-se que em cota ministerial, o Parquet requereu diligências para qualificação dos denunciados, bem como de testemunhas, tendo ainda representado por medidas protetivas de urgência e se manifestado pelo indeferimento do pedido de relaxamento de prisão em razão da inexistência de fatos novos ou

modificação dagueles que ensejaram o decreto prisional do denunciado. A denúncia foi recebida em 13/11/2023. A prisão preventiva do agora réu foi mantida em favor da garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal." Inicialmente, no que concerne à alegativa de excesso de prazo para recebimento da denúncia, resta prejudicada. Dos aclaramentos judiciais, verifica-se que a denúncia foi recebida em 13/11/2023, tendo sido reavaliada nessa data a custódia cautelar. No que concerne à alegativa de desfundamentação do decreto constritor, não merece acolhimento. Transcreve-se trecho do decisio vergastado (ID. 52954445 -Pág. 59): "[...] Em relação a necessidade de decretação da prisão preventiva, entendo que nesse momento essa medida se impõe, apesar de o flagranteado não ter registro de nenhuma ação criminal nesta comarca, ser primário, a questão do endereço do flagranteado não me pareceu controlada, também tendo em vista que ele não reside no município de Maraú, além conforme assentado pela promotoria de justiça, trata-se de um ato intimidatório contra um agente do sistema de justiça. Houve mais de uma vez, a reiterada informação ao flagranteado de que ele poderia permanecer em silêncio, tanto em delegacia quanto em juízo, no entanto, tanto na delegacia quanto em juízo o Henrique informou que teria ateado contra a residência de um policial civil a mando de uma organização criminosa, como bem contado pela promotora, no município de Marau, o problema com o tráfico de drogas vem crescendo e tem amedrontado a população e criado diversos problemas para a região, o ato é concretamente grave porque o agente teria ao mesmo tempo incendiado uma residência, e a gente não tem como mensurar o perigo concreto que ele trouxe para aquela região, e além disso, teve a finalidade precípua de intimidar um agente do sistema de justica, nesse sentido, da ausência de comprovação de endereço, necessidade de aplicação da lei penal e também, para garantia da ordem pública, a decretação da prisão preventiva é a medida que se impõe." (mídia audiovisual, Plataforma Lifesize, link ao ID. 52954445)" In casu, observa-se que a Magistrada de origem apontou a presença dos vetores contidos no art. 312, do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, salientando a gravidade concreta dos delitos imputados, evidenciada pelo modus operandi, uma vez que o suposto delito teria sido praticado para atender o pedido de facção criminosa que atua na região, constando, também, da decisão, que a ação teve a finalidade precípua de intimidar um agente do sistema de justiça, restando demonstrada a necessidade de manutenção da segregação provisória para a garantia da ordem pública. Conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, não há que se falar em ilegalidade na decretação da custódia preventiva quando a decisão estiver amparada em elementos concretos insertos nos autos, notadamente em face da gravidade da conduta atribuída ao paciente, para garantia da ordem pública. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. INTERRUPÇÃO DA ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. CRIME PERMANENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando demonstrados o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo, nos termos do

art. 312 do CPP. 3. Dada a natureza permanente do crime de organização criminosa, não há falar em ausência de contemporaneidade. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no RHC: 157865 SC 2021/0385104-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2022) Outrossim, cabe ressaltar que a manutenção da prisão cautelar configura medida de natureza processual, que visa a preservação da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, e não se confunde, portanto, com sanção penal, inexistindo ofensa ao princípio da presunção de inocência, tampouco antecipação de pena, quando presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia e demonstrada a necessidade da segregação, como no presente caso. Vale colacionar, nessa linha, decisão da Corte Cidadã: [...] 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). (STJ, HC 644.246/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) Isto posto, voto no sentido de conhecer e DENEGAR a ordem de Habeas Corpus. Sala das Sessões. de 2023. Presidente DESA. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora Procurador (a) de Justiça